

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: **Wagner Sales do Couto - Podemos**

ASSUNTO: **Projeto de Resolução Nº 10, DE 30/11/2017. "Revoga o inciso I, do art. 196, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, que dispõe sobre a deliberação do Plenário em relação a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito".**

PROTOCOLO Nº 2752/2017. DATA DA ENTRADA: 30/11/2017

DATA DA APROVAÇÃO: __/__/__

Mesa Diretora

LIDO
NA SESSÃO DE:

__/__/__

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES:

__/__/__

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES:

__/__/__

DATA	COMISSÕES
	☐ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



RETIRADO
10/12/2017

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

LIDO
Sessão de: 10/12/2017

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES Em 30/11/2017 Horas 12:15 Sobre 2752 Ass. Wagner Barone Protocolo Interno	☐ Projeto de lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☒ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	Nº 10/2017
	AUTORES: Wagner Barone - Podemos		
<u>LIDO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 1º TURNO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 2º TURNO</u> ____/____/____	☐ <u>APROVADO</u> ☐ <u>REJEITADO</u>
Presidente da Câmara			

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

“Revoga o inciso I, do art. 196, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, que dispõe sobre a deliberação do plenário em relação a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito”.

A Câmara Municipal de Cáceres aprova e o seu presidente, vereador Domingos Oliveira dos Santos, promulga o seguinte resolução:

“Art. 1º Esta Resolução revoga o inciso I, do art. 196, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres.”

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017.

Wagner Barone
Wagner Barone
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

O **Ver. Cezare Pastorello**, protocolou em 28/11/2017, projeto de resolução n. 08/2017, onde propõe alterações no Regimento Interno desta Câmara Municipal, para alterar o artigo 46, referente aos procedimentos relacionados a Comissão Parlamentar de Inquérito.

O objetivo é dar nova redação ao artigo 46, que trata sobre os trâmites da CPI, no âmbito desta Câmara Municipal.

Assim, para haver congruência com o projeto apresentado pelo Excelentíssimo Vereador Cezare Pastorello, se faz necessário suprimir/revogar o disposto no artigo 196, inciso I, do Regimento Interno, extinguindo a exigência de deliberação plenária, para a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito.

O STF já decidiu que a instauração de inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Lei Fundamental da República: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto da apuração legislativa e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. (MS 24.831/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

"E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS - PRETENDIDA INCOGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL, PORQUE DE NATUREZA "INTERNA CORPORIS" O ATO IMPUGNADO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DE CARÁTER POLÍTICO, SEMPRE QUE SUSCITADA QUESTÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - O MANDADO DE SEGURANÇA COMO PROCESSO DOCUMENTAL E A NOÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA LIQUIDEZ DOS FATOS SUBJACENTES À PRETENSÃO MANDAMENTAL - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES - EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DE QUALQUER DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS PARLAMENTARES: A PARTICIPAÇÃO ATIVA, NO CONGRESSO NACIONAL, DOS GRUPOS MINORITÁRIOS, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER. - Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas - notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar - devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. - A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. - O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional inconsequente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional. - A maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, sobre fato determinado. Precedentes: MS 24.847/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES À CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CF, ART. 58, § 3º): CLÁUSULA QUE AMPARA DIREITO DE CONTEÚDO EMINENTEMENTE CONTRA-MAJORITÁRIO. - A instauração de inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Lei Fundamental da República: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto da apuração legislativa e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: MS 24.831/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - O requisito constitucional concernente à observância de 1/3 (um terço), no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa legislativa, tanto que, "depois de sua apresentação à Mesa", consoante prescreve o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 102, § 4º), não mais se revelará possível a retirada de qualquer assinatura. - Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa legislativa, quer por intermédio de formulação de Questão de Ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer comissão

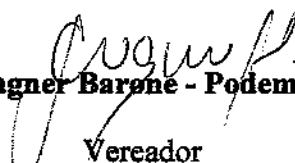


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

parlamentar de inquérito. - A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. - A rejeição de ato de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ainda que por expressiva votação majoritária, proferida em sede de recurso interposto por Líder de partido político que compõe a maioria congressual, não tem o condão de justificar a frustração do direito de investigar que a própria Constituição da República outorga às minorias que atuam nas Casas do Congresso Nacional. (STF - MS 26441, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2007, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-03 PP-00294 RTJ VOL-00223-01 PP-00301)

Nestes termos, espero o apoio dos nobres pares ao presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017.


Wagner Barone - Podemos
Vereador



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES**

PARECER FINAL DA MESA DIRETORA

(Art. 274, parágrafo único do Regimento Interno)

Parecer nº 355/2017

Referência: Processo nº 2.752/2017.

Assunto: Projeto de Resolução nº 10 de 30 de novembro de 2017.

Interessado (a): Ver. Wagner Sales do Couto - Podemos

Assinado por: Ver. Wagner Sales do Couto - Podemos

I - DO RELATÓRIO:

O Projeto de Emenda ao Projeto de Resolução nº 10, de 30 de novembro de 2017, dispõe sobre a revogação do inciso I, do artigo 196, do Regimento Interno e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II - DO PARECER DA MESA DIRETORA:

O presente projeto de resolução, visa alterar o Regimento Interno desta Câmara Municipal, revogando inciso específico ao artigo 196, qual seja, o inciso I.

O artigo 170, do Regimento Interno prevê que:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 170. A iniciativa dos projetos, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno, caberá:

- I – à Mesa Diretora;*
- II – às comissões;*
- III – aos vereadores;*
- IV – ao prefeito municipal;*
- V – aos cidadãos.*

O capítulo II, que trata da reforma do Regimento Interno, prevê que:

CAPÍTULO II - Da Reforma do Regimento Interno

Art. 274. O projeto de resolução destinado a alterar, reformar ou substituir este Regimento Interno sofrerá duas discussões, obedecendo ao rito a que estão sujeitos os projetos de lei em regime de tramitação ordinária e sua votação exigirá quórum de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Compete à Mesa Diretora, com exclusividade, dar parecer em todos os aspectos, inclusive no de redação final, sobre os projetos de resolução que visem a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno da Casa.

Art. 275. A Mesa Diretora fará, sempre que necessária, a consolidação de todas as alterações introduzidas neste Regimento Interno, que, neste caso, terá nova edição quando julgar necessário a Presidência da Casa.

Assim, compete à Mesa Diretora, com exclusividade, dar parecer em todos os aspectos, inclusive no de redação final, sobre os projetos de resolução que visem a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno da Casa.

E ainda, o art. 275, do mesmo regimento prevê que a Mesa Diretora fará, sempre que necessária, a consolidação de todas as alterações introduzidas neste Regimento Interno, que, neste caso, terá nova edição quando julgar necessário a Presidência da Casa.

Em reunião nesta Câmara Municipal, na data de 14 de dezembro de 2017, a Mesa Diretora resolveu por não acatar o presente projeto de resolução, vez que todas as questões trazidas no bojo deste projeto serão analisadas na reforma geral do Regimento Interno, que terá início no ano que vem, quando terminar o recesso legislativo.

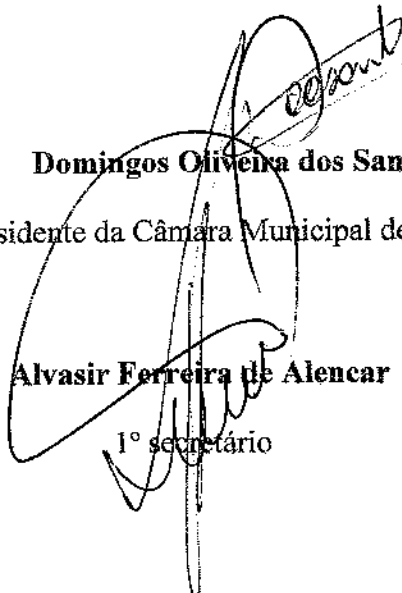


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

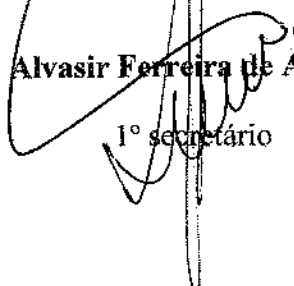
Assim, baseando nos fundamentos acima citados, a Mesa Diretora decide por não aprovar o presente projeto de resolução, pelos motivos acima delineados.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

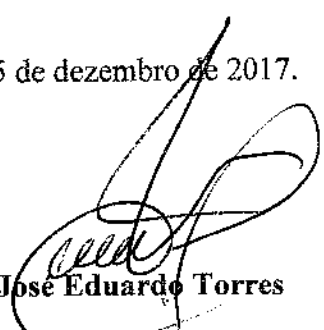
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2017.


Domingos Oliveira dos Santos

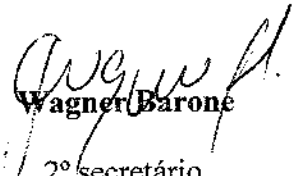
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres


Alvasir Ferreira de Alencar

1º secretário


José Eduardo Torres

Vice-presidente


Wagner Barone

2º secretário


Elias Pereira

Tesoureiro